



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002006-23.2022.8.26.0153, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante LUCIANO ROQUE ALVES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.076

Apelação nº 1002006-23.2022.8.26.0153

Apelante: Luciano Roque Alves

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Cravinhos

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Luciano Roque Alves, soldador, sofreu acidente de trabalho em 25.06.2021, resultando em lesão no olho esquerdo. Busca a conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez acidentária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há direito à conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez acidentária, considerando a alegada incapacidade total para o trabalho.

III. Razões de Decidir

3. O laudo pericial concluiu que o autor possui restrições para atividades que exijam visão binocular, mas pode realizar outras funções sem risco de acidentes.

4. Não houve impugnação técnica à perícia e o quadro probatório não demonstra agravamento da incapacidade que justifique a conversão do benefício.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez acidentária requer comprovação de incapacidade total e insusceptível de reabilitação. 2. Ausência de incapacidade total laboral inviabiliza a conversão do benefício.

Legislação Citada:

Lei nº 8.213/91, art. 42, art. 129, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1005524-43.2022.8.26.0566, Rel. Antonio Tadeu Ottoni, 16ª Câmara de Direito Público, j. 22.03.2024.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por **Luciano Roque Alves** foi julgada

improcedente (fls. 485/491).

Inconformado, apela o trabalhador buscando a inversão da decisão por entender que faz jus à conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez acidentária. Traz argumentos sobre a Súmula 47 do TNU (fls. 494/503).

Não foi oferecido contra-arrazoado.

É o relatório.

A apelação não está no caso de ser provida.

Com efeito, alega o postulante, atualmente com 47 anos de idade, que trabalhava como soldador e, em razão do acidente típico ocorrido em 25.06.2021, lesionando o olho esquerdo, houve a concessão judicial do auxílio-acidente com termo inicial fixado em 01.07.2022 (fls. 21).

Informa que tal serviço necessita de atenção, bons reflexos, sendo certo que para sua segurança é necessário possuir excelente visão. Afirma que devido à baixa escolaridade, a impossibilidade de readaptação em outra função, que não exija boa visão, bons reflexos, esforço físico e movimentação constante, faz jus a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez acidentária.

Todavia, analisando-se as provas produzidas

nos autos, especialmente o laudo pericial (fls. 441/447), a conclusão é a de que o caso não comporta a conversão pretendida.

Com efeito, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

Identifica-se, por meio da documentação anexada aos autos, que os benefícios de auxílio-doença e o auxílio-acidente envolvendo a patologia descrita na inicial foram concedidos na espécie acidentária – 91 e 94 (fls. 21).

Logo, temos que para a ampliação deste benefício necessária a demonstração do agravamento.

Realizada a avaliação física e analisados os exames complementares, o perito nomeado, Dr. José Eduardo R. Jabali Jr., concluiu:

“Ante o exposto, conclui-se que o autor apresenta histórico de acidente de trabalho típico em junho de 2021 que causou perda da visão no olho

esquerdo. Este acidente foi devidamente documentado através de CAT. Assim, o nexo causal é procedente. A perda da visão no olho esquerdo está consolidada e causa restrições para a realização de atividades nas quais haja manuseio de objetos muito pequenos ou nas quais haja manuseio de maquinários cortantes ou lacerantes devido aos riscos de acidentes. Há restrições para realizar a atividade de soldador que vinha executando. Pode, entretanto, realizar outras atividades que não exijam visão binocular e nas quais não haja maior risco de acidentes.” (fls. 445).

Ressalte-se que não houve impugnação técnica em relação à prova pericial realizada. Assim, não há elementos de convicção que permitam discordar do quanto apurado em regular perícia judicial.

Assim, considerando a idade do autor e a possibilidade de inserção no mercado de trabalho em outra de menor complexidade, cujas que não exijam visão binocular e nas quais não haja maior risco de acidentes, inviável a conversão do auxílio-acidente em aposentadoria acidentária.

Portanto, extrai-se da prova pericial que o obreiro já recebe benefício compatível com o seu atual grau de incapacidade.

Além disso, o quadro probatório não fornece os elementos necessários para a conversão do benefício, pois se houve a concessão judicial do auxílio-acidente e não houve período posterior laborado, não há como afirmar que eventual agravamento decorra do exercício da atividade laborativa.

A propósito:

ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO – LESÃO NO OLHO DIREITO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO OBREIRO – DESPROVIMENTO – Obreiro que já recebe auxílio-acidente em razão da mesma sequela – Pretensão à aposentadoria por invalidez – Provada pericialmente a subsistência da incapacidade parcial e permanente, sem agravamento do quadro clínico do obreiro, é indevida a concessão de benefício que exija incapacidade total – VERBAS DE SUCUMBÊNCIA – Os segurados, nas ações acidentárias, são isentos de quaisquer custas e honorários – Expressa previsão legal contida no artigo 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. APELAÇÃO DO I.N.S.S. – SALÁRIOS PERICIAIS ANTECIPADOS PELA AUTARQUIA – PRETENSÃO AO REEMBOLSO – Tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema nº 1.044, que estabeleceu a responsabilidade do Estado de restituir os valores antecipados – Todavia, ausência de participação do Estado, devendo o reembolso ser objeto de ação autônoma, sob pena de violar-se o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Sentença de improcedência mantida – Recursos, do obreiro e da autarquia, desprovidos, com observação (isenção das verbas de sucumbência). (TJSP; Apelação Cível 1005524-43.2022.8.26.0566; Rel.: Antonio Tadeu Ottoni; 16ª Câ. Dir. Públ.; J: 22/03/2024)

Neste passo, considera-se ausente o binômio nexo/incapacidade laboral essencial para a conversão do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez acidentária.

Assim, de rigor a manutenção da improcedência da ação.

Por fim, cabe observar que, de acordo com o artigo 129, parágrafo único, e os princípios gerais da Lei nº 8.213/91, nos procedimentos judiciais relativos a acidentes do trabalho, o postulante é isento do pagamento de custas e verbas da sucumbência,

notadamente da verba honorária advocatícia.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao apelo de **Luciano Roque Alves**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator